




## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

### LEI N° 4.234, DE 08 DE MARÇO DE 2021

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM:	08/03/2021
NOME:	Rosa Ângela de Souza
MATRÍCULA:	MAT. 10384
	
SETOR DE PROTOCOLO	

Dispõe sobre infração administrativa, derivada de conduta ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do Coronavírus (Covid-19), em consonância com o determinado no inciso XVIII do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica do Município.

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Estabelece normas básicas sobre a infração administrativa, derivada de conduta lesiva ao enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus (Covid-19), em consonância com o determinado no inciso XVIII do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º Considerar-se-á infração administrativa lesiva ao enfrentamento do Coronavírus (Covid-19), fraudar por qualquer meio a ordem prioritária estabelecida para a vacinação.

§ 1º: Considerar-se-á causa da infração de que trata o *caput*, a ação ou omissão, voluntária ou não, sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º: O infrator de que trata o *caput* estará sujeito a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 1.890,36 Unidade Fiscal do Município de Santa Luzia – UFM, em consonância com o determinado no art. 3º da Lei Complementar n° 3.160, de 23 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Santa Luzia/MG, e dá outras providências”.

§ 3º O valor de que trata o § 2º poderá ser aplicado em dobro, considerando-se os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas de combate à pandemia do Coronavírus.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

§ 4º A penalidade de que trata o § 2º será imputada a quem causou a infração, para ela concorreu ou dela se beneficiou direta ou indiretamente.

§ 5º Considerar-se-á infrator para efeitos de aplicação do § 4º, toda pessoa que cometa a infração de que trata o *caput*, inclusive, os agentes políticos, cujas condutas devem observar o previsto no inciso X do art. 4º do Decreto-Lei Federal nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que “Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências”.

§ 6º A penalidade de que trata o § 2º será corrigida periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 3º São autoridades competentes, de forma comum, para instaurar processo administrativo, decorrente da infração de que trata o art. 2º, os servidores dos órgãos públicos municipais, dotados de poder de polícia administrativa, designados para as atividades de fiscalização.

Parágrafo único. A infração administrativa, de que trata o art. 2º, será apurada, processada e decidida em processo administrativo próprio, no âmbito do órgão ou entidade instaurador, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada por Decreto.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Santa Luzia, 08 de março de 2021

PREFEITO  
Delegado Christiano Xavier  
Mat. 34.771

**CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 08/03/2021
NOME: Rosa Ângela de Souza
MATRÍCULA: MAT. 10384
<i>Rosa Ângela de Souza</i>
SETOR DE PROTOCOLO